



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

426700/17



OFÍCIO Nº 240/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25940 /2017 e Auto de Infração nº 134816.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras
Praça Anacleto Falci, 280 – Centro
Divino das Laranjeiras – Minas Gerais
CEP: 35265-000

MEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25940

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:30h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.357.079/0001-78
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça Anacleto Falci 20. Nº. / KM 280 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Divino das Laranjeiras 24. UF: MG
 25. CEP: 35265-000 26. Cx Postal 27. Fone: (33) 3245-1002 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município 06. CEP 07. Fone () | | | - | | |
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)



10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134816/17

Lavrado em Substituição ao AI nº: / /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25940 de 11/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 11 / maio / 2017

Hora: :

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Município Municipal de Divino das Laranjeiras

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18357079/0001-78

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Ambrósio Salci

Nº. / km: 280

Complemento:

Bairro/Logradouro: Centro

Município: Divino das Laranjeiras

UF: MG

CEP: 35265-000

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que concernem os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude: Grau Min Seg

Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Órgão

83

I

107

4484/08 7779/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 1143 - 1º andar BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

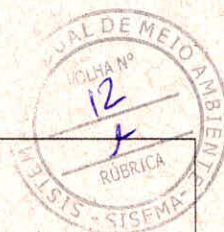
EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO Nº: 476700/2017

ASSUNTO: AI Nº 134816/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

ANÁLISE Nº 146/2021

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 04/05, na qual, precipuamente, o Município confessou a infração, justificando o cometimento da mesma pela ausência de recursos financeiros, e pediu a aplicação da atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Ao contrário, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de Tratamento de Esgoto, tentando usar como justificativa para tal, falta de verba.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Todavia, a alegada ausência de recursos financeiros não pode ser invocada para não implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, como se depreende do art. 30, V, da Constituição Federal, que aponta ser de titularidade de cada ente municipal o tratamento de esgotamento sanitário, uma vez que se trata de assunto eminentemente de interesse local.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.”** (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Além disso, trata-se de imposição legal das Deliberações Normativas do COPAM nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008, que fixaram prazos para implantação eficiente do sistema de tratamento de esgoto municipal e obtenção da respectiva regularização ambiental.

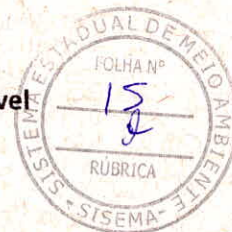
“*In casu*”, o Município de Divino das Laranjeiras, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, “*in verbis*”:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Todavia, como o próprio município admitiu em defesa, não ocorreu o atendimento à convocação do COPAM para regularização da atividade. Assim, verifica-se que a atuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, quanto ao pedido de aplicação da atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto 44.844/2008, vigente à época da autuação, tem-se que incabível por falta de comprovação nos autos.

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do ente municipal, deverá ser mantida.

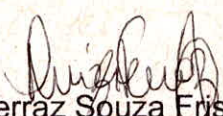
Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico



PROCESSO Nº: 476700/2017

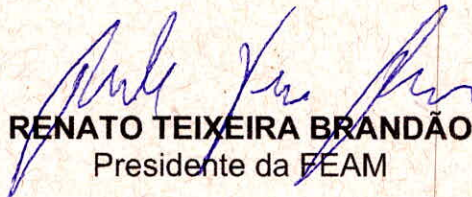
ASSUNTO: AI Nº 134816/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

FEAM

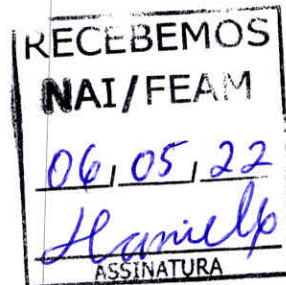
RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL

EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES DA
CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPOM

Auto de Infração n.º 134816/2017

Nome do Autuado: Município de Divino das Laranjeiras

Número do CNPJ do Autuado: 18.357.079/0001-78



O Município de Divino das Laranjeiras, inscrito no CNPJ nº 18.357.079/0001-78, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 05 de novembro de 2021, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar

RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134816/2017



Pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I- TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

1. Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar recurso alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

1.2 Este recurso está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente é de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração (anexo), conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 47.838 de 25 de junho de 2008.

1.3 Por fim, vale mencionar que o presente recurso, poderá ser remetido pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem.



II- SÍNTESE DOS FATOS

2.1 Como visto, no auto de infração N° 134816/2017, ao Autuado foi imposta penalidade de multa, por suposta prática de Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs., fulcro no Decreto Estadual n° 44844/08, artigo 83, "107", o qual tipifica determinadas condutas como infrações.

Decreto Estadual n° 44844/08, artigo 83, "107"– Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.

2.2 Por conta disso, foi imposto ao autuado penalidade de multa no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

III – PRELIMINARMENTE

3.1 O presente Auto de Infração lavrado pela autoridade policial contém vício determinante para a extinção do mesmo, no que tange à não observância dos preceitos legais deixando de adotar as medidas proporcionais à situação com a qual se deparou, notadamente o que versa o Art. 3° do Decreto n° 46.381, de 20 de dezembro de 2013, o qual determina que a fiscalização terá sempre natureza orientadora.

3,5 Assim, sob este prisma, percebe-se que o presente Auto de Infração, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas, viola as próprias determinações nele contidas, razão pela qual é **NULO** de pleno direito.

IV – DO MÉRITO

4.1 No caso em comento, resta imperioso conhecer todas as nuances que envolvem o atendimento do órgão ambiental no que se refere ao fato de deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento.

4.2 Neste sentido passaremos a expor algumas peculiaridades do município, notadamente quanto a divisão territorial do município.

4.3 O município de Divino das Laranjeiras possui três distritos, sendo eles: Linópolis (6,9 Km de distância) Macedônia (7,4 Km de distância) e Central de Santa Helena (14,4

Km de distância). Diante disto tem-se uma média de 9.56 Km de distância entre os distritos e a sede do município.

4.4 Isto posto, passemos as considerações quanto ao custo da obra de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, que é altíssimo. Ainda com relação a isto e considerando a distância entre os distritos e a sede do município, tornar-se-ia inviável construir apenas uma ETE, sendo mais sensato construir uma ETE para cada um dos distritos e para a sede também. Este fato por si só, indica que não é o fato de deixar de atender ao órgão ambiental está atrelado a outras realidades que não seria apenas um simples processo administrativo para obtenção de licença ambiental. A verdade é que seria necessário no curso deste processo um investimento de centenas de milhares de reais, receita esta que não é a realidade do município. Quanto à possibilidade de captação de recurso junto ao Estado, também é outra questão delicada, haja vista, que até onde sabemos o Estado não disponibiliza recursos para este tipo de investimento, não obstante, exige a regularização ambiental como fica claro neste Auto de Infração.

4.5 Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, a relação regulatória entre a ANA e o setor de saneamento atingirá um novo patamar, já que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passará a editar normas de referência. Estas regras de caráter geral deverão ser levadas em consideração pelas agências reguladoras de saneamento infranacionais (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais) em sua atuação regulatória.

Conforme a Lei nº 14.026/2020, a ANA terá o papel de emitir normas de referência sobre:

Padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; Regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico; Padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário; Metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico; Critérios para a contabilidade regulatória; Redução progressiva e controle da perda de água; Metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; Governança das entidades reguladoras; Reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas



ambientais e de saúde pública; Parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; Normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; Sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; Conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.



Outra mudança trazida pelo novo saneamento é que a ANA passará a emitir normas de referência relacionadas ao manejo de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais em cidades. As duas atividades integram o saneamento básico, assim como o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgotos, pois a água é uma só.

Assim como já faz no setor de recursos hídricos, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ficará responsável por promover cursos e seminários voltados à capacitação dos atores envolvidos na regulação do setor de saneamento nas esferas municipal, intermunicipal, distrital e estadual. Além disso, quando solicitada, a ANA terá a atribuição de realizar a medição e arbitragem de conflitos entre o poder concedente, o prestador de serviços de saneamento e a agência que regula tais serviços prestados.

4.6 Levando em consideração o Art. 11-B da Lei nº 14.026/2020.

"Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com **coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até **31 de março de 2022** para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.





§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse **1º de janeiro de 2040** e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária."

Diante do supracitado, o município possui prazo e outras formas de solucionar o tratamento de esgoto sanitário no município.

V – DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

5.1 A legislação pátria, sábia como é, especificamente no **DECRETO 47.837/2020** destinado a regulamentação das normas para licenciamento ambiental, tipificação e classificação das normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, regulamenta sobre as penalidade e infrações praticadas pelos empreendedores, vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF – ou cadastro de pessoas jurídicas – CNPJ – da Receita federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV – local da infração



V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII- reincidência, se houver;

VIII- penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

5.2 Consoante verifica-se no auto de fiscalização, que não foram discriminadas as circunstâncias, agravantes e atenuantes, assim como a reincidência praticada pelo autuado.

5.3 Convém notar Excelência, que o agente responsável pela autuação, especificou o porte da infração, sendo este Porte I.

5.4 Por este motivo, verdade seja, não há necessidade da aplicação da multa no valor de R\$ 4.487,23. Quando órgão ambiental, poderia aplicar multa simples no valor mínimo, haja vista, tratar-se de classificação leve, conforme descrito no Anexo I, código 101, do Decreto N° 47.837, de 9 de janeiro de 2020.

5.5 Neste passo, ainda, podemos observar que não consta no referido auto de infração se o Autuado era reincidente ou não, sendo assim, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa.

5.6 Conforme mencionado, não foi verificada a reincidência ou não do Autuado, motivo esse que, caso ainda for aplicada multa, essa deverá ser fixada no valor mínimo da respectiva faixa.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

A) Que seja, decretado a **nullidade do auto de infração** ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar.

B) Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, **que seja convertida a multa imposta ao Autuado em**

advertência por escrito, de acordo com o artigo 75, I, Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020, estipulando o devido prazo para o mesmo regularizar a intervenção.

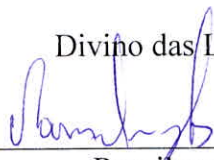
C) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, **requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com art. 83, I, Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020**, tendo em vista o Autuado não ser reincidente na presente infração.

Trata-se de infração cometida por infrator o qual colocas à disposição e colaboração dos órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Divino das Laranjeiras - MG, 28 de dezembro de 2021.



Romilson Alves

Prefeito Municipal de Divino das Laranjeiras - MG



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras

Processo n° 476700/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 134816/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE n° 140/2022

I) RELATÓRIO

O Município de Divino das Laranjeiras foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa e foi proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 16.

Regularmente notificada da decisão em 29/11/2021, o Autuado protocolizou Recurso tempestivamente em 29/12/2021, no qual argumentou, resumidamente, que:

- preliminarmente, seria nulo o auto de infração, por ter sido desconsiderado que a fiscalização tem natureza orientadora;
- o custo da ETE seria altíssimo e o Estado não disponibilizaria recursos para investimento;
- nos termos da Lei n° 14.026/2020 o município possuiria prazo e outras formas de solucionar o tratamento de esgoto sanitário;
- deveria ter sido aplicada multa simples no valor mínimo da faixa, por tratar-se de infração leve.

Requeru seja declarada a nulidade do auto de infração ou seja convertida a penalidade de multa em advertência, conforme art. 75, I, do Decreto nº 47.383/2018; seja reduzido o valor da multa administrativa ao mínimo da faixa, conforme art. 83, I, do Decreto nº 47.383/2018, por não ser reincidente. É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Confira.

II.1. PRELIMINAR. DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. HIPÓTESES ESPECÍFICAS. DESCABIMENTO.

Sustentou o Recorrente, preliminarmente, que seria nulo o auto de infração, por ter sido desconsiderado que a fiscalização tem natureza orientadora, consoante disposto no artigo 3º, do Decreto nº 46.381/2013.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelecia normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificava e classificava infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Regulamentava a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Foi alterado pelo Decreto nº 46.381/2013, que inseriu o artigo 29-A¹, segundo o qual a fiscalização teria natureza orientadora, desde que não fosse

¹ Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



constatado dano ambiental e nas hipóteses *numerus clausus* ali elencadas, que não se aplicam ao Município autuado.

Desta forma, não será acolhida a preliminar aventada pelo Recorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

O Recorrente afirmou que o custo da ETE seria altíssimo e o Estado não disponibilizaria recursos para investimento. A seu ver, nos termos da Lei nº 14.026/2020 o município ainda possuiria prazo e outras formas de solucionar o tratamento de esgoto sanitário.

Contudo, esses argumentos não se prestaram a afastar a transgressão ambiental pelo município praticada.

De fato, a Lei nº 14.026/2020 instituiu a necessidade de elaboração de Planos de Saneamento Básico como instrumento norteador nos âmbitos da União, Estado e Município. O PESB-MG, ainda em elaboração, será ferramenta de planejamento estratégico para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais no estado.

No entanto, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei nº 11.720/94, havia os normativos do COPAM, que estabeleciam a obrigação do município de regularizar os sistemas de tratamento de esgotos: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Assim, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu² que o município de Divino das Laranjeiras, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

² Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

mediante formulário específico e RT até março de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana. A única exceção prevista na deliberação encontrava-se no artigo 1º, §8º, segundo o qual estavam excluídos da incidência das normas ali estabelecidas os municípios que já possuísem a Licença de Operação, com índice de atendimento mínimo de 80% da população urbana.

Porém, em consulta ao SIAM verifica-se que o Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017³.

Embora tenha ressalvado o Recorrente que não dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de esgotamento, certo é que é de sua titularidade a prestação do serviço de tratamento e esgotamento sanitário, na forma do artigo 30, V, da CR e que deveria ter cumprido as obrigações normativas.

Finalmente, o valor da multa foi corretamente imposto no mínimo da faixa, considerados o porte pequeno do empreendimento e a natureza grave da infração,

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

3

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

conforme estabelece o Anexo Único da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017.


Conseqüentemente, configurada a infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, é imperioso que se mantenha intata a decisão que aplicou a penalidade de multa, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9